

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**CRÔNICAS DE UMA INTEGRAÇÃO ANUNCIADA: DIÁLOGO
ENTRE O DIREITO MERCOSULINO E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Autor: Gleiby Dornelas Dutra

Orientador: Prof. Bruno Cesar Galindo

Recife, 2017

Gleiby Dornelas Dutra

**CRÔNICAS DE UMA INTEGRAÇÃO ANUNCIADA: DIÁLOGO
ENTRE O DIREITO MERCOSULINO E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como Trabalho de
Conclusão de Curso de Bacharelado em
Direito pela Universidade Federal da
Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito
Constitucional; Direito Comunitário.

Gleiby Dornelas Dutra

Crônicas de uma integração anunciada: diálogo entre o direito mercosulino e o ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof. Bruno Cesar Galindo (orientador)

Prof.

Prof.

à minha família e a todos que me acompanharam nessa
jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, sempre presente, me apoiando em todos os momentos. Aos meus amigos, que tornaram mais fácil e mais leve o caminho que muitas vezes foi árduo e pesado. E a todos que, de alguma forma, estiveram comigo ou passaram por mim durante esses cinco anos na Faculdade de Direito do Recife, contribuindo para minha formação profissional e pessoal. Por fim, dedico este trabalho a todos que acreditam que *“hermandad entre los pueblos latinoamericanos es posible”*.

RESUMO

A história da América Latina é marcada por constantes tentativas de consolidar um projeto de integração regional. Nesse contexto o Mercosul que inicialmente se propôs a constituir um “mercado comum”, ao canalizar essa retórica integracionista, terminou por ampliar o seu horizonte, ao pretender alcançar o status de um projeto de integração a nível político, econômico e sociocultural. Entretanto, a relação de dependência que esse projeto apresenta para com os interesses nacionais de cada Estado-membro, evidencia problemas estruturais que dificultam a sua concreção. O objetivo do presente trabalho é problematizar a natureza intergovernamental e o Direito da Integração produzido no âmbito do Mercosul, a fim de compreender se é possível seguir avançando no processo de integração diante da ausência de instituições de natureza supranacional e de um arcabouço jurídico sólido e autônomo.

Palavras-chave: Mercosul; Integração Regional; Direito da Integração.

RESUMEN

La historia de América Latina está marcada por constantes tentativas de consolidar un proyecto de integración regional. En ese contexto Mercosur que inicialmente se propuso para constituir un “mercado común”, o canalizar esa retorica integracionista, termino por ampliar su horizonte, teniendo como objetivo alcanzar el estatus de un proyecto de integración a nivel político, económico y sociocultural. Mientras tanto, la relación de dependencia que ese proyecto presenta frente a los intereses nacionales de cada Estado-Miembro, evidencia problemas estructurales que dificultan su consolidación. El objetivo el presente trabajo es analizar la naturaleza intergubernamental y el derecho de integración producido en el ámbito de Mercosur, con la finalidad de comprender si es posible seguir avanzando en el proceso de integración de instituciones de naturaleza supranacional, ausentes hasta el momento, y de una estructura jurídica solida e independiente.

Palabras Clave: Mercosur; Integración Regional; Derecho de la Integración.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. DIREITO INTERNO E DIREITO INTERNACIONAL: A QUESTÃO DA SOBERANIA.....	2
2. OS CAMINHOS DO DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO.....	4
3. SUPERANDO A TRADICIONAL DICOTOMIA SUPRANACIONAL VERSUS INTERGOVERNAMENTAL.....	8
4. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL.....	12
5. AS FONTES JURÍDICAS E A PRODUÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO.....	16
6. ASPECTOS GERAIS DA INCORPORAÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS.....	18
7. ASSIMETRIA CONSTITUCIONAL: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PROCEDIMENTO DE INTERNALIZAÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

INTRODUÇÃO.

Desde o processo de ruptura com as metrópoles europeias, a história da América Latina é fortemente marcada por uma narrativa política que almeja consolidar uma integração regional, percorrendo uma trajetória que envolve a defesa de distintos projetos políticos como o Bolivarianismo, o Monroísmo, a Operação Panamericana, a Aliança para Progresso, dentre outros.

Nesse sentido o Mercosul, sem dúvidas, representa o estágio atual dessa integração latino-americana, despontando como uma das mais importantes tentativas de concretizar os ideais de integração, ainda que restrita à América do Sul.

Contudo, é fundamental compreendermos que os Países que integram o Mercosul – países da América de Origem Ibérica - foram forjados com base no modelo de Estado Nacional Ocidental. E que, portanto, adotam como elementos estruturantes do seu arcabouço Jurídico os conceitos de pátria, soberania e absoluta independência.

Consequentemente, a pretensão de se consolidar enquanto um bloco de integração econômica e política, reverberando diretamente no campo sociocultural encontra nesses elementos basilares, um dos principais entraves a “construção e o efetivo funcionamento do Mercosul como unidade econômica e política, que transcenda nossas fronteiras (formais e mentais)”¹.

Atualmente o processo de integração do Mercosul demonstra que os maiores desafios no tocante à efetividade das decisões implantadas por seus órgãos deliberativos são, primordialmente, de ordem Jurídica e Institucional.

A falta de mecanismos que possibilitem uma integração efetiva exterioriza uma crise jurídica e sistêmica que impede o desenvolvimento e a aplicação das medidas que objetivam aprofundar o processo de integração regional, na medida em que submete as suas diretrizes políticas e jurídicas a um processo autônomo de incorporação ao sistema Jurídico de cada Estado-membro.

Assim, o presente trabalho, pretende analisar o referido processo de integração pelo prisma da vertente Jurídica, dada a sua importância estratégica, visto que, os

¹BRAGA ARCURI, Reginaldo Braga; CAPUTO BASTOS, Carlos Eduardo. Introdução. In: Fórum de Cortes Supremas. **Encontro de Cortes Supremas: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul**. Brasília, 2007.

processos de integração que obtiveram maior êxito buscaram estabelecer um diálogo entre as suas instituições e as dos países membros, consolidando o fortalecimento do seu arcabouço jurídico e das suas instituições².

Destaca-se que o trabalho se divide em duas partes.

Inicialmente, tomaremos como parâmetro básico a experiência da União Européia enquanto sinônimo de Direito Comunitário, analisando a perspectiva moderna da Soberania e a sua relação com a Natureza supranacional da UE.

Na sequência, adentraremos nos pormenores da tradicional dicotomia entre os sistemas supranacional e intergovernamental, objetivando superá-la.

Já no segundo momento, uma vez superadas as notas iniciais que introduzem o processo de integração do seu ponto de vista jurídico; partindo para uma análise mais pormenorizada do MERCOSUL, passando pela sua estrutura institucional, sua Fontes Jurídicas e a sua Produção Normativa.

Por fim, abordaremos o processo de integração à luz da constituição federal de 1988, resgatando a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o procedimento de internalização do Direito Mercosulino ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, sem, contudo deixar de fazer menção aos aspectos gerais dos demais Estados Partes que integram o bloco em questão.

1. DIREITO INTERNO E DIREITO INTERNACIONAL: A QUESTÃO DA SOBERANIA.

O debate envolvendo o Direito emanado do Mercosul perpassa, inicialmente, uma reflexão sobre o relacionamento entre o Direito Interno e o Direito Internacional. As duas principais teorias, no campo do Direito Internacional, que versam sobre a incorporação das normas oriundas de tratados internacionais pelo ordenamento jurídico Nacional são as teorias Dualista e a Monista.

Em linhas gerais, a teoria Dualista defende que o Direito Internacional e o Direito Interno representam dois sistemas distintos e independentes, os quais não se confundem, de modo que, o Direito Nacional regulamenta as relações entre os indivíduos limitando-se ao exercício da vontade unilateral do Estado. Em contrapartida

²AMORIM, Celso. In: Fórum de Cortes Supremas. **Encontro de Cortes Supremas: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul**. Brasília, 2007. P.35.

o Direito Internacional limita-se a regulamentar as relações entre os Estados, enquanto manifestação da vontade destes³.

A teoria Monista, partindo do pressuposto que tanto o Direito Internacional quanto o Direito Nacional são expressões de um mesmo Direito, problematizam a existência de uma hierarquia entre eles. Aqui, nos deparamos com duas teses opostas: a que defende a primazia do Direito Internacional sobre o Direito Nacional e a que defende a Superioridade do Direito Interno⁴.

Por conseguinte, a perspectiva adotada para conduzir as relações internacionais influencia diretamente na dinâmica estabelecida entre o ordenamento jurídico interno e externo, na medida em que possibilita definir se essa relação nortear-se-á pela Horizontalidade ou pela Verticalidade.

Nestes termos, é imprescindível relacionar esse “diálogo entre direito interno e externo” com a concepção político-jurídica de Soberania. É fundamental compreender que o modelo de Estado Moderno encontrou na Soberania o instituto político-jurídico capaz de fundamentar a racionalização e a monopolização do poder num determinado território e sobre uma determinada população como prerrogativa para repelir as eventuais intervenções externas e consolidar a unidade nacional.

Consequentemente, a Soberania dialoga diretamente com a teoria Monista e com a tese que considera a supremacia do Direito Nacional, o que ressalta a ideia de uma Unidade estatal que detém o monopólio das decisões internas, resistindo a uma concepção pluralista de poder⁵. Por conseguinte, modernamente, o conceito de Soberania, como atributo jurídico nacional, significa a supremacia da Constituição no território Nacional⁶. Submetendo toda e qualquer matéria que verse sobre o Direito interno ao crivo da Carta Magna.

O fato de os Estados Membros que compõem o bloco terem total liberdade para definir o status das normas secundárias produzidas, no momento da sua recepção pelo Direito interno combinada à ausência de instituições fortes capazes de garantir a

³ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209-211.

⁴Idem, *ibidem*. P.211.

⁵BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política Volume I**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1185-1186.

⁶KEGEL, Patrícia Luiza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul**. Revista Brasil Política Internacional Nº 52. P. 59.

aplicação das referidas normas gera um entrave que neutraliza a implementação das diretrizes políticas traçadas pelo bloco, ademais de dificultar o desenvolvimento do mesmo.

Inobstante a inegável importância dessa perspectiva, e da sua natureza democrática, faz-se necessário analisar se a opção por uma estrutura intergovernamental enquanto um sistema que prima pela intangibilidade da soberania, e pelo sistema horizontal – consenso – como forma de deliberação e consequentemente recorre à “boa vontade política” dos representantes que compõem o Executivo, Legislativo e judiciário de cada Estado Membro no processo de incorporação das normas editadas pelos órgãos do Mercosul, representa a alternativa mais efetiva na consolidação de um bloco independente e autônomo.

Nesse sentido, reconhecendo a importância do fortalecimento das instituições e a consolidação de um arcabouço jurídico próprio, faremos uma análise comparativa entre o Mercosul e a União Europeia, enquanto exemplos de integração que adotaram como pilar um modelo de integração baseado nos sistemas intergovernamental e supranacional, respectivamente. Para tanto, adotaremos a União Europeia como o marco teórico que lança as bases do Direito Comunitário e do Sistema Supranacional, situando-o historicamente.

2. OS CAMINHOS DO DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO.

No ano de 1951, nascia com a CECA - Comunidade Europeia do Carvão e Aço, uma nova forma de fazer direito, isto é, um direito com uma dimensão Comunitária, marcada pela simbólica limitação da Soberania Nacional, ainda que restrita ao setor carbo-siderúrgico⁷. Na sequência, dando prosseguimento ao processo de integração europeia, em 1957 foram assinados, em Roma, dois tratados: CEE – Comunidade Econômica Europeia e CEEA – Comunidade Europeia de Energia Atômica.

Sendo assim, um processo de integração inicialmente direcionado a implementação de medidas econômicas em comum, paulatinamente, foi expandido as suas pretensões, através do estabelecimento de diversos tratados, aproximando a

⁷POZOLLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu – Uma Perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003, p. 63-66.

legislação dos Estados Membros, possibilitando a ampliação das esferas de atuação e, consequentemente, da competência político-jurídica da UE.

Outrossim, outro elemento de extrema importância na consolidação da UE foi a instituição de eleição por Sufrágio Universal, em 1978, para o Parlamento Europeu, assumindo um compromisso com a formação de uma identidade europeia forjada sobre a democracia representativa, legitimando diante da opinião pública a atuação do próprio Parlamento⁸.

Esse entendimento que relaciona a sociedade ao êxito de um organismo supranacional é amplamente reforçado pela doutrina: “A supranacionalidade é ligada à legitimidade regional e apenas tem sentido quando é instrumento das demandas sociais, notadamente da integração”⁹.

Cabe ressaltar a introdução do princípio da Subsidiariedade, que prevê a atuação da Comunidade Europeia nos limites das suas atribuições e dos seus objetivos, intervindo, pois no âmbito que ultrapasse a sua competência de forma subsidiária, em face da impossibilidade da resolução do entrave, diretamente, pelos Estados-membros. Logo, tal princípio, reafirma o compromisso da UE com a Democracia, estabelecendo de forma objetiva os limites da sua atuação.

Por fim, a constituição do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia já em 1957 representa um elemento central desse processo de integração, na medida em que, trata-se de um tribunal dotado de elevada competência jurisdicional em matéria de Direito Comunitário, garantindo a uniformidade de aplicação e interpretação do mesmo¹⁰.

O processo de flexibilização da Soberania Nacional e a sistematização de poder empregado nos órgãos da UE, representam fatores substanciais no processo de formação de uma Europa Comunitária.

Nesses termos, a transferência de parcela da Soberania Nacional em detrimento da Organização Comunitária, conferindo-lhe, pois, um poder de mando autônomo e superior ao dos Estados-membros, em matéria de Direito Comunitário, como condição

⁸POZOLLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu – Uma Perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003, p 67.

⁹FONTOURA, José Augusto Costa. Multiplicidade Jurídica e Integração regional. In: OTÁVIO PIMENTEL, Luiz. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 228.

¹⁰KLAES, Marianna Izabel Medeiros. Mercosul e Tribunal Supranacional: um dos pressupostos essenciais À efetiva integração. In: OTÁVIO PIMENTEL, Luiz. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 365.

ontológica para alcançar os fins da integração, conforma os elementos que definem a Supranacionalidade. Consequentemente, não é característica desse sistema a coordenação das soberanias estatais, mas a Subordinação dos Estados em benefício da Organização criada¹¹.

Desta feita, é característico do Direito Comunitário a sua autonomia, diante da sua condição de supranacionalidade. Esse sistema preza pela primazia da norma comunitária em face da norma nacional, se sobrepondo inclusive as de natureza constitucional, ou seja, excluindo a norma nacional contrária qualquer que seja o nível hierárquico que ela ocupa no ordenamento pátrio, além de sua aplicabilidade imediata. Nesse sentido é imprescindível uma dinâmica uniforme para a integração desse Direito Comunitário, padronizando a interpretação e apreciação de validade dos atos normativos emanados das autoridades comunitárias¹².

O Direito da Integração, por sua vez, caracteriza-se pelo inter-relacionamento entre a estrutura institucional dos Estados Membros e da Organização Internacional, sem incorporar os distintos ordenamentos jurídicos. Trata-se de integrá-los, estabelecer um diálogo entre os ordenamentos. Vera Lúcia Viegas¹³ defende, ainda, que se trata de um Direito Público Internacional Hodierno, reflexo direito da evolução de uma nova ordem internacional, formada no pós 2º guerra mundial, que demanda a formação das Organizações Internacionais Comunitárias, inicialmente com caráter supranacional (União Europeia), e posteriormente, intergovernamental, justificando a criação de um Direito da Integração como um desdobramento do Direito Internacional, sem, contudo, desconsidera-lo enquanto um ramo autônomo do Direito.

Nesse momento, cabe ressaltar que o mesmo não se confunde com o Direito Comunitário, em razão da formação de um sistema jurídico diferenciado, que respeita e coordena a soberania interna dos Estados na consecução do projeto de integração.

O sistema sobre o qual o Mercosul se edifica é expressamente o Intergovernamental. O protocolo de Ouro Preto determina, claramente, em seu artigo 2º que os órgãos com capacidade decisória do Bloco possuem Natureza Intergovernamental. Assim sendo, os referidos órgãos não são dotados de autonomia e

¹¹STELZER, Joana. **Integração Europeia: dimensão supranacional**. Florianópolis: Dissertação em Mestrado em Direito UFSC, 1998, p. 67-68.

¹²LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Direito da Integração – Direito Internacional Público e Direito da Integração: Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 63.

¹³Idem, *ibidem*. P.64-74.

coercibilidade no ato de produção das normas que objetivam aprofundar o processo de integração regional.

Optou-se nitidamente por priorizar a Soberania e a Identidade Nacional dos Estados-partes¹⁴, não concedendo ao Mercosul supremacia jurídica, mas uma atuação conjunta entre os seus órgãos e os demais representativos dos poderes nacionais - Legislativo, Judiciário e o Executivo – de cada Estado-membro¹⁵.

Além disto, o artigo 37º do Protocolo de Ouro Preto estipula que as decisões dos órgãos serão tomadas de forma Consensual na presença de todos os membros e prossegue afirmando, já no artigo 38º, que os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias a incorporação das normas emanadas do Mercosul.

É válido salientar que não é motivo de questionamento, o dever de obediência que os Estados devem ter com relação aos Tratados, posto que os mesmos refletem o exercício do poder soberano dos Estados que devem aprova-los e ratifica-los em consonância com as diretrizes do Direito Internacional, respeitando a máxima da *pacta sunt servanda*¹⁶. Mas, os efeitos de ordem prática decorrentes do Direito Comunitário e do Direito da Integração.

Em outras palavras, o “direito” produzido no Mercosul não é um direito autônomo e unitário com aplicação uniforme e imediata aos Estados-membros, assumindo muitas vezes a natureza de recomendação. Sujeitando, pois, o desenvolvimento do bloco aos ditames da política e dos interesses nacionais.

Conclui-se, portanto, que o Mercosul diferentemente da UE, fundamenta-se num sistema Intergovernamental, configurando o que a Doutrina, por seu turno, vem definindo enquanto Direito da Integração. Tese esta corroborada pelo professor Hugo Llanos: “El derecho del MERCOSUR emanado del tratado de Asunción es Derecho de

¹⁴BORGES, Antonio Carlos Pontes. Método intergovernamental no Mercosul. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, número 3603, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24433>. Acesso em: 31 maio 2016.

¹⁵ANDRADE, Mayra Thaís Silvia. **O retrato da integração pela via normativa no Mercosul: leis para o bloco ou para os estados?** Cadernos Prolam/USP (Ano 1Vol. 1- 2012), p.118. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/82495>. Acesso em: 04 de junho de 2016.

¹⁶MOURA RAMOS, Ru Manoel. Ordenamento Jurídico da União Europeia e do Mercosul. In: ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 115.

la Integración y no Derecho Comunitario. No hay supranacionalidad en el MERCOSUR”¹⁷.

3. SUPERANDO A TRADICIONAL DICOTOMIA SUPRANACIONAL VERSUS INTERGOVERNAMENTAL

Feitas as devidas considerações e comparações iniciais entre o Mercosul e a União Europeia, mais precisamente, sobre a natureza jurídica de ambos, é preciso enveredar pelo debate tradicional que cria uma dicotomia entre o Supranacional e o Intergovernamental, reduzindo, quase sempre, a complexidade da problemática integracionista e analisar se é possível superá-lo.

Quando se trata de pautar qualquer projeto de integração pós União Europeia é inevitável não incorrer em comparações, e de fato, o Velho Continente serve como parâmetro a ser analisado, desde que feitas as devidas ressalvas quanto as particularidades que permeiam a própria história da Europa e a sua formação no pós segunda guerra mundial.

Relevante, portanto, o breve resgate histórico.

O contexto histórico mundial, em meados de 1991, nos remete ao fim da Guerra Fria e conseqüentemente a reorganização das forças políticas no sistema internacional diante do fim da Bipolaridade que marcou o pós segunda guerra mundial.

É nesse cenário que as principais potências econômicas passam a priorizar um desenvolvimento econômico coordenado, no qual a integração regional é posta em evidência diante dos consideráveis êxitos da União Europeia.

Já o contexto histórico que marca a América Latina da década de 1990, nos remete ao período de redemocratização com o fim dos Regimes Militares, fortemente marcado pela instabilidade econômica.

É nessa conjuntura política que o MERCOSUL foi forjado, de modo que o mesmo traz em sua origem o intento político de consolidar a democracia, o

¹⁷MANSILLA, Hugo Llanos. El Derecho de la Integración en el Ordenamiento Jurídico Interno. In: OTÁVIO PIMENTEL, Luiz. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 228.

desenvolvimento socioeconômico e viabilizar uma melhor inserção no sistema internacional dos seus Estados Partes.

Por conseguinte, a opção pela constituição de um bloco econômico de natureza intergovernamental, além de evidenciar a desconfiança existente, para com uma eventual “flexibilização da soberania e da independência nacional”, com a criação de instâncias supranacionais, nos revela uma estratégia coerente com a conjuntura política e com a finalidade inicial de criar um Mercado Comum a nível regional.

É inevitável que o debate sobre a Natureza Intergovernamental do Mercosul seja um dos elementos centrais quando se trata de analisar o seu potencial e a sua capacidade de integração, principalmente se considerarmos que a União Europeia representa, atualmente, a mais exitosa proposta de criação de uma “comunidade de Estados”, tendo como ponto central, justamente a sua natureza Supranacional.

No entanto, é preciso ao menos tentar superar essa dicotomia tradicional que por vezes engessa o debate.

Para tanto façamos considerações breves sobre como a doutrina defende e critica a supranacionalidade e a intergovernabilidade, tomando como parâmetro os escritos de Rogério Santos da Costa¹⁸.

No campo da Supranacionalidade ou da criação de instituições supranacionais, desponta como elementos de sua defesa, a sua capacidade de harmonização e comando de políticas macroeconômicas, de modo que os seus defensores alegam ser uma condição necessária a concreção do Tratado de Assunção, ou seja, a criação do Mercado Comum entre os Estados Partes.

Ora, um dos pontos mais importantes da Supranacionalidade é justamente, a independência política da instituição para com as vicissitudes que acometem a política interna dos seus membros e que reverbera diretamente na dinâmica do bloco pautado pela intergovernabilidade, além da maior capacidade de atender as demandas sociais da sociedade civil, atribuindo uma roupagem mais democrática ao Bloco, aproximando-o mais do cidadão comum.

¹⁸SANTOS DA COSTA, Rogério. **Instituições em Processo de Integração: êxistos, dilemas e perspectivas do MERCOSUL**. In: SOUZA SILVA, Karine de (organizadora). **MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: O ESTADO DA ARTE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**. Florianópolis: Editora Modelo, 2011, p 184-187.

No mais, a Supranacionalidade viabiliza a criação de um arcabouço jurídico comunitário, com normas dotadas de aplicabilidade direta, imediata e uniforme, amparado por uma Jurisprudência Comunitária.

Em contrapartida, os defensores da Intergovernabilidade ao rebater os argumentos dos supranacionalistas, afirmam que as assimetrias existentes entre os Países que compõem o Mercosul não é compatível com o modelo supranacional, visto que, o Brasil que possui índices econômicos, populacionais e territoriais muito superior aos demais ou abdicaria de parcela considerável da sua Soberania ou lhe concederia uma super-representação no processo decisório, condicionando os demais Estados partes aos seus ditames.

A própria dinâmica do Mercosul, nos revela, que a opção por um sistema de decisões baseadas na unanimidade e conseqüentemente, a atribuição do mesmo peso a cada Estado Parte não seria viável num modelo supranacional.

Outrossim, parte da doutrina afirma que a supranacionalidade que é exercida no âmbito do Governo é incompatível com o presidencialismo, uma vez que não há separação entre Governo e Estado.

Por fim, entende-se que a intergovernabilidade, embora reverbere num caminho mais lento, tanto no tocante a produção normativa quanto a sua aplicabilidade, detém mais legitimidade, no momento em que considera a unanimidade como critério decisório.

No entanto, todo esse debate, se restrito apenas ao aspecto técnico da natureza jurídica das instituições que conformam o bloco, acaba por invisibilizar toda uma análise política determinante.

Ora, é incontestável o fato de haver uma considerável desconfiança entre os membros que integram o Mercado comum do sul quanto a uma pretensão imperialista por parte do Brasil, dado o seu aspecto de País continental.

Outrossim, a assimetria econômica entre os Estados Partes é tema de constante debate, quanto aos benefícios e malefícios da criação de uma instituição dotada de supranacionalidade, afinal é viável ao Paraguai abdicar de parcela da sua soberania em detrimento de um bloco composto pelo Brasil e Argentina?

Até mesmo o Brasil questiona as vantagens de se abdicar de parcela da soberania e incorrer em certa limitação da sua atuação no sistema internacional em detrimento de um bloco sul-americano.

Ainda é possível ir além e pautar a resistência dos setores econômicos e políticos que dominam a política regional e representam grande resistência a qualquer possibilidade de limitação de seus poderes.

Por fim, há de se considerar que o atual cenário político regional não é favorável ao desenvolvimento do Mercosul.

Se na década passada a região vivia momentos de certa estabilidade política e econômica, atualmente, encontra-se mergulhada em crises econômicas e políticas, a exemplo dos golpes parlamentares vividos pelo Paraguai e Brasil, além da atual crise institucional vivida pela Venezuela (atualmente suspensa com base na cláusula democrática).

No mais é impossível retratar a realidade socioeconômica da América Latina sem analisar a influência da política Norte-americana na Região. Os EUA desde os ditames da “doutrina Monroe” até a atualidade tem condicionado a atuação de vários países da região, sob pena de sofrerem eventuais embargos e sanções de natureza econômica.

Ora, é inconteste o impacto do consenso de Washington no âmbito interno dos Estados Latino-americanos.

Outrossim, conforme os escritos do Professor Bruno Galindo¹⁹, é fundamental considerarmos o impacto do Estado Neoliberal, no qual a Economia passa a desempenhar um papel chave, atuando como um calibre que reverbera diretamente na estabilidade político-jurídica dos Estados Nacionais impactando diretamente na dinâmica no Direito Constitucional, vejamos:

Diante da perspectiva neoliberal unívoca, as constituições passam a um papel de subordinação Às demandas da política econômica igualmente unívoca, em vez de conformarem esta e os governantes e legisladores. Estes se comportam mais tendencialmente como gestores de interesses de atores político-econômicos transacionais do que como representantes legitimamente eleitos para legislarem e dirigirem politicamente o Estado com a finalidade de favorecer o bem estar social.

¹⁹GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004 p. 395.

Ainda, a complexidade do sistema internacional, com seus inúmeros atores, leia-se empresas multinacionais, blocos econômicos, organismos internacionais, dentre outros gerando uma pluralidade normativa global, juntamente com a complexidade de um sistema econômico cada vez mais globalizado, acabam por condicionar a dinâmica constitucional nacional²⁰.

Ora, tratam-se de fatores e atores da mais extrema relevância para uma análise mais profunda dos entraves que circundam o processo de integração capitaneada pelo Mercosul.

Portanto, todos esses fatores devem ser sopesados ao analisarmos a viabilidade da criação de instâncias supranacionais ou apelarmos pela manutenção da natureza intergovernamental e no seu potencial de consolidar nem que seja de fato a zona de livre comércio, embora o Mercosul ao longo do tempo tenha se projetado com objetivos muito mais amplos.

Sigamos agora para a segunda parte deste trabalho que se aterá a uma análise mais detalhada da estrutura institucional do Mercosul e do seu processo de criação normativa culminado na reflexão a cerca das assimetria constitucionais de seus Estados Partes e o processo de internalização das suas normas ao ordenamento jurídico brasileiro.

4. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

Uma vez explorada amplamente a Natureza Intergovernamental do MERCOSUL e as suas nuances, nos compete analisarmos brevemente a sua estrutura institucional, a fim de aprofundarmos o debate que permeia a produção normativa do Direito Mercosulino.

O tratado de Assunção estabeleceu uma estrutura provisória ao Mercosul, que posteriormente foi ampliada pelo Tratado de Ouro Preto.

Podemos classificar os órgãos que compõem a estrutura institucional do Mercosul enquanto órgãos de poder Decisório, Normativo e de Representação, de modo que, cada

²⁰GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, p. 391/391

um possui atribuições próprias, exercendo-as com o objetivo de concretizar o Mercado Comum entre os Estados Partes²¹.

Inicialmente, dentre os principais órgãos que compõem o Mercosul, **devemos destacar o Conselho** Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mecosul, dada a sua capacidade **DECISÓRIA e NORMATIVA (art. 2º POP)**²², portanto, discorreremos mais detalhadamente sobre cada um dos três.

Primeiramente, **O Conselho Mercado Comum (CMC)** que ocupa o mais alto posto hierárquico dentre os órgãos do Mercosul, sendo responsável pela **condução política do processo de integração e a tomada de decisões**, é incumbido de assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção, a fim de consolidar a formação do Mercado Comum.

Dada a sua relevância, o mesmo é composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, ou seus equivalentes de cada Estado Membro, de modo que a sua presidência será exercida, pelos Estados Partes, em ordem alfabética, de forma rotativa, a cada seis meses.

Em consonância com a posição hierárquica do órgão e a sua relevância, o mesmo deverá reunir-se ao menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Dentre as suas principais funções devemos destacar, a obrigação de velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum; exercer a titularidade da personalidade jurídica do MERCOSUL; negociar e assinar acordos em nome do MERCOSUL com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais.

Por fim, arremata o artigo 9º do POP que O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, **as quais serão obrigatórias para os Estados Partes**, aqui reside um dos pontos mais polêmicos, uma vez que, embora haja previsão expressa da obrigatoriedade da observância das decisões tomadas pelo órgão, o processo de incorporação do Direito Mercosulino desponta como um considerável entrave à observância deste artigo, lembrando que diante do princípio da aplicação simultânea,

²¹ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Institucional e Material do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 30.

²²São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL.

uma vez produzida a norma no âmbito do Mercosul, a sua observância só terá plena eficácia após a garantia do cumprimento por todos os Estados Partes;

Na sequência, **O Grupo Mercado Comum (GMC)** que é o Órgão Executivo do Mercosul, encontrando-se hierarquicamente logo abaixo do CMC. Conforme os ditames do art. 11º do Pop o Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. Enquanto órgão eminentemente executivo lhe compete tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum; velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito, além de poder elaborar e propor medidas concretas ao desenvolvimento de seus trabalhos, que reflete na capacidade de convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do MERCOSUL, conforme os ditames do artigo 12 do POP.

O GMC reunir-se-á de forma ordinária e/ou extraordinária, sempre que necessário, nos termos e condições do seu regimento interno;

Já a **Comissão de Comércio do Mercosul** é um órgão de assistência ao Grupo Mercado Comum que possui como algumas de suas funções e atribuições principais o dever de velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-MERCOSUL e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes, tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes, propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do MERCOSUL dentre outras.

A mesma é composta por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores, devendo reunir-se pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo GMC ou qualquer dos Estados Partes.

Por fim, é relevante ressaltar que a CCM manifesta-se por meio de diretrizes ou Propostas, de modo que as Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes;

Dando continuidade a abordagem sobre a estrutura institucional do Mercosul, destaca-se a Comissão Parlamentar Conjunta, órgão representativo dos Paramentos dos Estados Partes no Âmbito do bloco, que será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes, que serão designados pelos respectivos Paramentos Nacionais.

Basicamente, a Comissão Parlamentar, objetiva acelerar os procedimentos internos de incorporação do Direito Mercosulino, ou seja, a incorporação e entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul, almejando a plena harmonia entre as legislações.

É perceptível o potencial da Comissão Paramenta em despontar como um órgão mais democrático da estrutura do Mercosul, capaz de ampliar o alcance a importância da integração a nível nacional, uma vez que, aos parlamentares que compõem a comissão, compete levar toda a demanda para o Congresso Nacional do seu Estado.

No entanto, entendemos que é preciso que o Bloco se proponha a atribuir essa natureza mais democrática a comissão, o que demanda uma reforma, capaz de atribuir-lhe um aspecto de órgão representativo das demandas e anseios dos cidadãos, para além de uma reforma interna é preciso criar uma plataforma e se possível uma eleição direta por parte da população dos Estados Partes, dos parlamentares que irão compor esse órgão;

Adiante, na composição do Bloco, encontramos o Foro Consultivo Econômico-Social, que é um órgão de representação dos setores econômicos e sociais, com função consultiva, devendo manifestar-se por Recomendações ao GMC;

Por fim, tratemos da Secretaria Administrativa do Mercosul, que funciona como órgão de apoio operacional, responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Bloco, com sede permanente em Montevideú.

Dentre as suas atividades, destacamos a de servir como “arquivo oficial” de toda documentação do Mercosul, a de realizar a publicação e difusão das decisões adotadas no âmbito interno, organizar aspectos logísticos de reuniões, informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL, dentre outras previstas no artigo 32 do POP.

5. AS FONTES JURÍDICAS E A PRODUÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO.

O Protocolo de Ouro Preto (POP) veio preencher as lacunas deixadas pelo Tratado de Assunção, principal instrumento normativo na fase de transição até 1994, na medida em que, o POP foi o instrumento responsável por consolidar a estrutura institucional definitiva do Mercosul.

A própria Personalidade Jurídica do bloco, foi uma questão obscura até 1994, quando o protocolo de Ouro Preto foi firmado, o qual dedicou o seu capítulo segundo à personalidade jurídica do MERCOSUL, mais precisamente no seu artigo 34º, declarando a sua personalidade jurídica de Direito Internacional²³.

Ainda sobre as lacunas deixadas pelo Tratado de Assunção, imperioso abordarmos a temática das Fontes Jurídicas do MERCOSUL.

Embora o Tratado de Assunção tenha sido silente, a Doutrina já se debruçava sobre o tema e lançava as bases de uma classificação que, oportunamente, reverberaria numa hierarquização das normas que integram o Universo Jurídico-normativo do Bloco.

Nesse sentido, consoante os ensinamentos da professora Maristela Basso²⁴ é possível estabelecer a seguinte classificação para as Fontes Jurídicas do Mercosul:

a) Fontes de Direito Originário - O Direito Originário ou Primário se compõe do Tratado de Assunção, seus Protocolos e Anexos, assim como pelos Protocolos de Brasília e de Ouro Preto;

b) Fontes de Direito Derivado – O Direito Derivado ou Secundário pode ser dividido em “atos típicos e atípicos”, sendo que esses últimos ainda podem ser subdivididos em “atos internos e sui generis”.

Dentre os Atos Típicos podemos considerar as decisões do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes propostas pela Comissão de Comércio, órgão com Competência Normativa, deixando clara a relação de Hierarquia entre ele, uma vez que o CMC dita decisões, o GMC resoluções e a CC diretrizes; Já dentre os atos atípicos consideramos aqueles que não estão enumerados no artigo 41 do POP, e

²³TEIXEIRA DOS ANJOS, Albérico. **O Mercosul e a sua produção normativa**. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(11\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(11).pdf). Acesso em 01/11/2017.

²⁴BASSO, Maristela. **Harmonização do Direito dos Países do Mercosul**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, V 33, Nº 0 (2000). Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1848>

compreendem efeitos meramente internos e outros que por sua natureza posam ser considerados *sui generis*;

c) Fontes Complementares - Por fim, conforme anteriormente afirmado, as fontes enumeradas no artigo 41 do POP não configuram um rol taxativo, portanto, a classificação ora proposta traz como fontes complementares tanto as fontes que conformam o Direito Internacional geral e regional, como e principalmente, as que embasam o Direito da Integração, além da Doutrina, dos Costumes e das decisões arbitrais do Mercosul.

Nesse contexto, o poder Normativo do Mercosul para além do seu Direito Originário, composto pelo Tratado de Assunção seus Protocolos e Anexos, assim como pelos Protocolos de Brasília e de Ouro Preto, é realizado, regra geral, por meio dos órgãos que possuem capacidade decisória e normativa, CMC (decisões); GMC (resoluções) e o CMC (diretrizes).

A classificação das Fontes Jurídicas Supracitada, torna mais precisa a Hierarquização das normas que integram o universo jurídico-normativo do Mercosul, na medida em que, o Direito Originário, encontram-se no topo da sua pirâmide normativa, condicionando toda sua produção normativa advinda do Direito Derivado, a sua observância.

Posteriormente, é justamente, no Protocolo de Ouro Preto (POP), que encontraremos a menção as Fontes Jurídicas; o seu artigo 41º, traz um rol positivado exemplificativo, *ipsis literis* :

Artigo 41º - As fontes jurídicas do MERCOSUL são:

- I. o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Por conseguinte, em que pese a positivação das fontes jurídicas Mercosulinas pelo POP, trata-se de rol exemplificativo, de modo que a produção normativa do Direito Mercosulino encontra tanto nas fontes que conformam o Direito Internacional geral e regional, como e principalmente, as que embasam o Direito da Integração, além da

Doutrina, dos Costumes e das decisões arbitrais do Mercosul, subsídios normativos complementares.

6. ASPECTOS GERAIS DA INCORPORAÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS.

O Tratado de Assunção prevê expressamente no seu artigo primeiro que a conformação do Mercado Comum implica, necessariamente, no compromisso dos Estados Partes em harmonizar as suas legislações, como uma das formas de viabilizar a sua concretização, vejamos:

Artigo 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá esta estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

(...)

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Compromisso esse, reforçado mais adiante pelo Protocolo de Ouro Preto, que além de estabelecer a estrutura definitiva do MERCOSUL, reiterando quais órgãos detém poderes normativos, conforme expresso em tópicos anteriores, reforçou o compromisso dos seus membro em adotar todas as medidas necessárias para assegurar observância de suas normas, além de atribuí-las o necessário aspecto de obrigatoriedade:

Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do MERCOSUL

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Em resumo, todo o procedimento previsto, em dois dos dispositivos normativos mais importantes do MERCOSUL, revela um dos grandes celeumas jurídicos que perpassa essa integração, que é justamente o respeito e a observância das Normas produzidas por seus órgãos, ou seja, a internalização do Direito Mercosulino aos ordenamentos pátrios.

Nesse contexto, a internalização do Direito produzido no âmbito do Mercosul segue a dinâmica da aprovação dos tratados internacionais²⁵, que, em regra, abrange tanto o procedimento internacional de celebração, quanto o processo de incorporação desse tratado, através de um sistema interno de integração.

Geralmente esse processo de incorporação no ordenamento jurídico dos Estados Membros vem disciplinado por uma lei ou regulamentado no seu texto constitucional

Portanto, para que as normas que formam o Direito Mercosulino tenham vigência nos Ordenamentos Jurídicos dos Estados-membros é imprescindível que sejam recepcionadas pelo mesmos, por meio dos mecanismos e procedimentos próprios de cada Estado, que em regra, seguem a mesma dinâmica de aprovação dos tratados internacionais.

Para tanto, no tocante ao Direito Derivado vislumbramos dois caminhos:

De modo geral, constata-se que as normas que versam matéria de competência do Executivo são implementadas internamente mediante decreto presidencial, resolução ministerial, portaria ou circular, editadas pelos órgãos da administração; quanto às demais normas, essas precisam ser transformadas em lei, o que implica a participação do Congresso Nacional, o qual seguirá o mesmo trâmite previsto para a adoção de uma lei originariamente interna²⁶.

Historicamente, a processualística de incorporação desses tratados internacionais, se justifica, diante da necessidade de romper com a lógica absolutista de concentração do poder, democratizando-o e descentralizando-o, passando a prever a chancela do Poder Legislativo, de modo a condicionar a validade de certos atos, referentes à política internacional, orquestrados pelo poder Executivo.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 341-344.

²⁶ PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Institucional e Material do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.69.

Trata-se de um modelo que visa equilibrar as relações de poder no âmbito interno do Estado, conferindo ao Chefe do Executivo a função de articulador político no cenário internacional e cabendo ao Parlamento o exercício do controle desses atos²⁷.

Por fim, quando todos os Estados-partes concluírem o processo de incorporação das referidas normas ao ordenamento nacional, a Secretaria Administrativa do Mercosul deverá ser comunicada, a fim de que - uma vez incorporadas por todos os Estados - a secretaria notifique-os de que em 30 dias as normas entrarão em vigor.

Em suma, o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção ao não estabelecer um procedimento uniforme e obrigatório a ser observado, limitou-se a apostar no compromisso dos Estados-partes em concretizar as diretrizes político-jurídicas do processo de integração.

A princípio, o aspecto mais impactante dessa sistemática adotada pelo MERCOSUL, embora plenamente compatível com a sua Natureza Intergovernamental é o que a doutrina chama de “*selective membership*”²⁸, que se traduz na atuação seletiva dos Estados Partes na adoção e observância das normas - oriundas da instituição que representa a comunidade de Estados -, desde que plenamente conveniente com os seus interesses nacionais, o que reverbera na possibilidade de descumprimento das obrigações assumidas no seio do Bloco “comunitário”, a depender da conjuntura política no momento de sua internalização.

A problemática da ausência de uniformidade normativa e procedimental entre os diferentes mecanismos adotados pelos Estados-partes não é uma novidade. Desde o 2º encontro do Fórum Permanente de Cortes Supremas do Mercosul, realizado em Brasília em Novembro de 2004, que a indispensabilidade da uniformização legislativa em direito material e processual é pauta de um amplo debate, conforme as palavras da Ministra da Corte Suprema da Argentina, Elena Highton:

Es una verdad conocida en el ámbito jurídico de los países miembros del Mercosur que la estructura constitucional, que sustenta el proceso de integración no es uniforme (...)
La jerarquía normativa en el Mercosur también es discrepante en cada Estado Parte, por lo que se derivan, en una misma cuestión, derechos y obligaciones disímiles para los particulares de cada Estado, fragmentando el principio de

²⁷ Idem, ibidem.

²⁸ DRUMMOND, Maria Cláudia Barbosa de Oliveira. A Constituição de 1988 e o Direito da Integração. P.4 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/relacoes-internacionais-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-da-integracao>. Acesso em: 30/10/2017.

la igualdad y conspirando contra la expansión continua y equilibrada de un mercado ampliado que ofrezca condiciones consonantes a las que deben regir en el espacio nacional. De allí que tal circunstancia haga decir a un prestigioso constitucionalista argentino que la pirâmide del Mercosur es una para un país y otra para otro²⁹.

Neste ponto, é bastante oportuno analisarmos que o Conselho Mercado Comum objetivando suprir algumas lacunas deixadas Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, proferiu a decisão nº 20/2002, na qual reiterando a necessidade de assegurar maior uniformidade e consistência na incorporação da normativa MERCOSUL nos Estados Partes, além da necessidade de conferir maior agilidade e segurança nesse procedimento, determina algumas diretrizes que perpassam estabelecimento prazos para a análise da viabilidade jurídica da incorporação das normativas por parte dos Estados Partes e proibindo uma eventual alteração unilateral das normativas pactuadas, salvo nos casos de consenso em contrário, eis alguns dos dispositivos mais relevantes da decisão supracitada, *ipsis litteris*:

Art. 1 - Quando um projeto de norma for consensuado em algum dos órgãos do MERCOSUL, **deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes, por um período não superior a 60 (sessenta dias)**, com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurídica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos

(...)

Art. 4 - Os textos dos projetos de normas consensuados pelo órgão decisório pertinente **não estarão sujeitos a alterações substantivas posteriores, salvo consenso em contrário.**

(...)

Art. 7 - A fim de obter uniformidade nas incorporações a serem efetuadas por cada Estado Parte segundo o disposto no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, as normas emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL, que sejam aprovadas a partir de 30/06/2003 **deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes em seu texto integral.**

(...)

Art. 14 - A fim de conferir maior celeridade ao processo de incorporação, os Estados Partes procurarão, de acordo com suas respectivas legislações internas, **centralizar em um único órgão interno o processamento dos trâmites necessários à incorporação das normas MERCOSUL que possam ser incorporadas por via administrativa.**

²⁹ HIGHTON DE NOLASCO, Elena. Assimetrias Constitucionais. In: Fórum de Cortes Suprema. Encontro de Cortes Supremas: Desafios e Perspectivas no Processo de Integração do Mercosul. Brasília, 2007, p. 38.

É perceptível o esforço empregado pela CMC na tentativa de estabelecer ao menos parâmetros procedimentais gerais para a incorporação das Normativas aprovadas pelo Mercosul, merecendo destaque ainda, a menção a centralização em um único órgão e a preferência por um procedimento administrativo, no entanto cabe ainda ressaltar que o artigo 16 desta decisão desconsiderou a necessidade da incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por entender que se tratava apenas da regulamentação dos aspectos de funcionamento do Bloco, o que consideramos um verdadeiro equívoco.

Na sequência, igualmente relevante mencionar outra decisão do CMC, dessa vez a de número 22/2004, que mais uma vez manifesta a preocupação com a necessária observância das normativas aprovadas no âmbito do Mercosul, a necessidade de estabelecer procedimentos mais céleres e de atentar para a Segurança Jurídica.

Outrossim, a referida decisão de modo objetivo se referiu as normativas que não demandam aprovação legislativa, estabelecendo um prazo de 90 dias para a sua adequada incorporação, em consonância com os ordenamentos internos.

Por fim, de encontro ao previsto na decisão 20/2002 a decisão 22/2004 demandou a aprovação da mesma às ordenas nacionais, nos revelando mais uma contradição no seio do Mercosul, conforme pesquisa realizada pelo projeto pensando o Direito³⁰, publicada no ano de 2012, por meio do Ministério da Justiça:

Em 2004, a Decisão CMC n.22/04 complementou o processo legislativo do MERCOSUL com dispositivos específicos sobre a internalização de normas do bloco que não requerem aprovação parlamentar. Diferentemente da Decisão CMC n.20/02, seu artigo 4º determina a sua incorporação às ordens nacionais. Já o artigo 1º determina que tal internalização deveria ocorrer **noventa dias** após a sua adoção, em 7 de julho de 2004. No entanto, o Brasil jamais a incorporou, acumulando atualmente mais de **8 anos de atraso**.

Temos aqui um claro exemplo de assincronia: trata-se de duas normas sobre o mesmo tema (processo legislativo), uma delas (a originária) com dispensa de incorporação, a outra (complementar) que requer incorporação, mas não foi incorporada.

Por fim, conclui-se que as normas produzidas no Mercosul, na prática, ainda não são normas em sentido estrito, atuando mais como diretrizes políticas a serem adotadas pelos Estados Partes e portanto, sujeitas as dinâmicas próprias das vicissitudes políticas da América Latina.

³⁰VENTURA, Deisy. ONUKI, Janina. MEDEIROS, Marcelo et alli. **Internalização das normas do MERCOSUL**. Série Pensando o Direito, vol. 45, p.30. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

7. ASSIMETRIA CONSTITUCIONAL: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PROCEDIMENTO DE INTERNALIZAÇÃO DO DIREITO MERCOSULINO.

Aqui nos deparamos com a controvérsia relativa à assimetria constitucional que envolve as Constituições dos Estados-membros no tocante a incorporação do Direito Derivado ao seu ordenamento jurídico.

Cabe destacar que o MERCOSUL, em sentido amplo, encontra respaldo constitucional, nas constituições dos seus Estados Partes, quanto as suas pretensões integracionistas, na medida em que a maioria delas expressou de forma objetiva a importância da Integração Regional³¹ e a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por exemplo, o parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira de 1988: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Para melhor compreendermos a complexidade do sistema em questão, é fundamental analisar, em linhas gerais, qual é o tratamento que o ordenamento jurídico nacional de cada Estado-membro confere as normas Mercosulinas e conseqüentemente a posição hierárquica que elas ocupam no território nacional.

Considerando o Brasil como ponto de partida, em que pese à presença do parágrafo único do artigo 4º da Constituição brasileira de 1988, a CF/88 não apresenta uma resposta clara e precisa para a problemática da internalização do Direito Mercosulino, cabendo à doutrina e a jurisprudência a resolução desse problema.

Por conseguinte, recorre-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal que ao analisar a questão determinou que uma vez formalizado, o tratado, adquire status de lei ordinária, portanto tratando-se de normas de tratados internacionais comuns, a exceção do tratado de Direitos Humanos, o STF concluiu que não há supremacia hierárquica para com as leis ordinárias, vejamos:

³¹ ANDRADE, Mayra Thaís. S. O caráter supranacional do Conselho Mercado Comum uma perspectiva de integração pelo Direito Comunitário. In: ANDRADE, Mayra Thaís. S. **O retrato da integração pela via normativa no Mercosul: leis para o bloco ou para os estados?** Cadernos Prolam/USP (Ano 1Vol. 1- 2012).. P.118.

A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA³².

A **recepção** de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL **está sujeita** à mesma **disciplina constitucional** que rege o processo de **incorporação**, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções em geral. É, pois, **na constituição da República**, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do **iter** procedimental pertinente a **transposição**, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos – **inclusive** daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL – concluídos pelo Estado brasileiro. **Precedente:** ADI 1.480 – DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Embora **desejável** a adoção de mecanismos constitucionais **diferenciados**, cuja instituição **privilegie** o processo de **recepção** dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que **depende**, essencialmente, quanto à sua solução, de **reforma** do texto da constituição brasileira, **reclamando**, em consequência, modificações **de jure constituendo**. Enquanto **não** sobrevier essa **necessária** reforma constitucional, a questão da **vigência doméstica** dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL **continuará** sujeita ao **mesmo** tratamento normativo que a constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral.

PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL).

A **recepção** dos tratados internacionais em geral e dos efeitos de sua ulterior **execução no plano interno**, de uma **sucessão** causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: **(a) aprovação**, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; **(b) ratificação** desses atos internacionais, pelo chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; **(c) promulgação** de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, **essenciais** à sua vigência doméstica: (1) **publicação** oficial do texto do tratado e (2) **executoriedade** do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. **Precedentes.**

O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

A constituição brasileira **não consagrou**, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, **nem** o princípio do efeito direto, **nem** o postulado da aplicabilidade imediata.

Isso significa, **de jure constituto**, que, **enquanto não se concluir** o ciclo de sua transposição, para direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, **além de não poderem** ser invocados, **desde logo**, pelos particulares, **no que se refere** aos direitos e obrigações neles fundados

³²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Carta Rogatória 8279, República Argentina, 4 de Maio de 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000019935&base=baseAcordaos>

(**princípio** do efeito direto), **também não poderão ser aplicados**, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (**postulado** da aplicabilidade imediata).

O **princípio do efeito direto** (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o **postulado da aplicabilidade imediata** (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) **traduzem** diretrizes que **não se acham** consagradas **e nem positivadas** no texto da constituição da república, motivo pelo qual tais princípios **não podem ser** invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de **qualquer** convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, **enquanto** não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da **doutrina**.

Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, **mesmo** cuidando-se de tratados de integração, **ainda** subsistem os **clássicos** mecanismos institucionais de **recepção** das convenções internacionais em geral, **não bastando** para afastá-los, a existência da norma inscrita **no art. 4º, parágrafo único**, da constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido **não tona dispensável** a atuação dos instrumentos constitucionais de, transposição, **para a ordem jurídica doméstica**, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.

Trata-se de Decisão bastante esclarecedora e polêmica, vez que o STF ao invés de no tocante ao procedimento de internalização do Direito Mercosulino, expondo a vulnerabilidade do processo de integração jurídica em questão, que além de se sujeitar, diretamente, as vicissitudes da política interna de cada Estado Membro, encontra um fator agravante ao adentrar os respectivos ordenamentos jurídicos, na medida em que a atribuição do status de Lei Ordinária, num eventual caso de conflito de normas, submete o Direito Mercosulino ao critério da *lex posterior derogat priori*³³.

Não há que se falar portanto em normas de aplicabilidade imediata e cogente, quando se refere ao diálogo entre o Direito Mercosulino e o ordenamento jurídico brasileiro, “concluindo-se que o direito da integração de acordo com o sistema brasileiro recairia na categoria de direito internacional geral”³⁴

É perceptível o descompasso entre a Constituição brasileira e a realidade do processo de Integração.

³³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 389-398.

³⁴DRUMMOND, Maria Cláudia Barbosa de Oliveira. A Constituição de 1988 e o Direito da Integração. P.3 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/relacoes-internacionais-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-da-integracao>. Acesso em: 30/10/2017.

Ora, o legislador ao determinar que o aprofundamento da integração latino-americana é um princípio a ser observado pelo Brasil nas suas relações internacionais, sem, contudo, estabelece ferramentas compatíveis com a criação de um arcabouço jurídico normativo próprio e a recepção ao direito pátrio de forma eficaz e ágil do mesmo, priorizou o aspecto PROGRAMÁTICO da norma.

A Carta Constitucional Argentina, no seu artigo 75 alínea 22, dispõe como regra geral, a supremacia do “Direito de Integração” em face de leis ordinárias, atribuindo nota distintiva ao direito da integração, embora o mesmo encontre-se abaixo da Constituição, já na alínea 2 do mesmo artigo, a mesma faz menção a tratados que objetivem a criação de entidades de natureza supranacional, condicionando a sua aprovação a votação por quórum qualificado nas casas do poder legislativo e a existência de reciprocidade dos Estados-partes destinatários.

Já a constituição Paraguaia no mesmo sentido da Argentina prevê a possibilidade de mediante a aprovação do congresso nacional, incorporar as normas advindas dos tratados internacionais numa posição hierárquica abaixo da constituição, porém superior à lei ordinária, abrindo espaço para a formação de uma ordem jurídica supranacional, desde que haja reciprocidade³⁵.

No Uruguai, os tratados uma vez aprovados pela Assembleia Geral, assumem uma posição inferior a normas Constitucionais, conforme os ditames do artigo 256 da Constituição da República. No que se refere ao status dessas normas com relação à lei Ordinária, na ausência de dispositivo que o determine, caso semelhante ao brasileiro, depreende-se que ambas se equiparam, revelando a opção do legislador pelo aspecto programático da norma.

Por fim, a constituição Venezuelana³⁶, prevê no seu artigo 153 a recepção das normas adotadas nos acordos de integração como parte integrante do ordenamento legal vigente com aplicação direta, devendo a mesma ser privilegiada em face da legislação interna, sem, contudo conferir um status de norma constitucional.

As constituições Argentina, paraguaia e venezuelana são as mais abertas à possibilidade de incorporar o direito Mercosulino com um status de Direito Supralegal,

³⁵PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Institucional e Material do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 66.

³⁶DE OLIVEIRA, María Fátima Pinho. **Los Tratados Internacionales y sus posibles conflictos en el orden interno a la luz de la Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <http://conhisremi.iuttol.edu.ve/pdf/ARTI000136.pdf>. Acesso em: 06 de Junho de 2016.

permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis.

Embora, siga submetendo o direito Mercosulino a supremacia das suas Constituições, conseqüentemente abrindo espaço para o exercício do controle difuso de constitucionalidade, o status de supralegalidade impede que, eventualmente uma lei ordinária posterior possa revoga-lo.

Ademais, a inserção da norma de tratado com o status normativo supralegal já é o tratamento aplicado às Normas dos Tratados de Direitos Humanos pelos países que compõem o Mercosul.

Em síntese, é possível compreender a fragilidade do Direito produzido pelos órgãos deliberativos do Mercosul. Dessa forma, é insustentável a manutenção de um sistema no qual uma norma originária de um bloco com pretensões de integração REGIONAL siga submetendo-se as vicissitudes do ordenamento jurídico interno e da “boa vontade política” das instâncias de poder de cada Estado-membro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É válido ressaltar que o presente trabalho não se propõe a esgotar o debate sobre a integração jurídica no âmbito do Mercosul.

Consideramos que o “realismo seletivo e gradualista do Mercosul”³⁷ que permeia o seu processo de formação representou uma opção coerente com a conjuntura política da América do Sul o que de certa forma viabilizou a sua formação.

Entretanto, a natureza intergovernamental do Bloco e a dificuldade em romper com a lógica de uma “Soberania intocável” (retoricamente usada como sinônimo de independência nacional) são incompatíveis com os ideais do Mercosul no seu atual estágio.

O ordenamento jurídico do Tratado de Assunção ao submeter o desenvolvimento da integração aos ditames dos interesses nacionais, conduzidos pela dinâmica política de cada membro, impossibilitou a criação de um ordenamento jurídico autônomo e eficaz

³⁷SARAIVA, José Flávio Sombra. **O Brasil e a Integração Hemisférica: vertente histórica.** P.42. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/download/4273/3631>. Acesso em 05 de Junho de 2016.

que represente os interesses próprios da comunidade de Estados³⁸, restringindo e engessando a atuação dos seus órgãos deliberativos.

A análise conjuntural é um fato essencial na compreensão do por que a União Europeia obteve êxito ao optar, desde os primórdios do seu processo de integração, pela limitação da soberania dos Estados-membros em detrimento da criação de instituições supranacionais fortes e autônomas, sem, contudo desconsiderar todas as críticas que perpassam todo esse processo e o atual contexto europeu, que deve ser observado como uma experiência considerável dentro dos seus limites para a América do Sul.

A legitimidade popular e o reconhecimento da importância da formação de uma identidade europeia na vida do cidadão nacional possibilitou a concreção desse projeto e nesse aspecto o Mercosul segue inibido diante do alto grau de dificuldade em dialogar com a população que integra os seus Estados-membros.

É fundamental estabelecer uma ponte entre o cidadão comum e o Mercosul superando os limites da identidade nacional, conscientizando os cidadãos da importância desse projeto de integração, criando uma verdadeira identidade regional. Nesse sentido é preciso que o mesmo dialogue com a sociedade, através de suas instâncias de poder.

Ademais é necessário criar um ordenamento jurídico autônomo e eficaz de natureza supranacional, que tenha como destinatários não apenas os Estados-membros, mas também os nacionais, nesse ponto o debate do supranacional versus intergovernamental se faz novamente presente.

De forma objetiva essa natureza Supranacional só será possível em face da inevitável, limitação da Soberania Nacional.

Nesse ponto, recorreremos aos postulados da Teoria Intercultural da Constituição proposta pelo professor Bruno Galindo, na tentativa de ter um direcionamento mais concreto quanto à possibilidade de criação de instâncias supranacionais que como visto demandam a flexibilização da soberania e o inevitável diálogo entre constituições, de modo que, defendemos ser a opção por uma teoria intercultural a mais adequada aos objetivos integracionistas do Mercosul.

Nesse contexto, ao fazer uma análise sobre o fenômeno do constitucionalismo contemporâneo, o professor Bruno Galindo constatou a dificuldade das teorias clássicas

³⁸MANSILLA, Hugo Llanos. El Derecho de la Integración en el Ordenamiento Jurídico Interno. In: OTÁVIO PIMENTEL, Luiz. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005, p.230.

para explicar o fenômeno do diálogo entre culturas constitucionais, mais precisamente no tocante ao fenômeno da integração estatal³⁹.

Dessa forma, ao considerar que como o direito em geral a Constituição é um produto da Cultura, o professor propôs a formulação de uma teoria intercultural da constituição, na medida em que intercultural se refere a uma posição intermediária, um entrelaçamento de culturas que preza por um diálogo aberto e incluyente, capaz de reconhecer a diversidade constitucional e criar soluções aos problemas oriundos da diversidade multicultural, vejamos:

Este por seu turno fomenta o reconhecimento das limitações de cada uma das culturas e a aproximação entre elas para pensarem o seu próprio desenvolvimento a partir de contribuições recíprocas. (...) Não estabelece nenhuma isonomia axiológica, mas considera o dialogo intercultural uma premissa indispensável⁴⁰.

Por seu turno, a referida teoria tem como fundamentos o criticismo, abertura, pluralismo, universalismo, particularismo e contextualismo⁴¹; todos elementos que viabilizam uma análise teórica capaz de comparar realidades constitucionais diferentes e compreender/explicar o movimento contemporâneo do constitucionalismo e todo o processo de conformação de blocos estatais, que forjam um diálogo necessário entre constituições, sem conduto incorrer em sobreposições ou verdadeiro imperialismo cultural.

Conclui-se, pois que o desenvolvimento da integração regional por meio do Mercosul deve considerar os fatores de ordem política jurídica e sociocultural, recorrendo a uma teoria intercultural capaz de viabilizar esse diálogo integracionista entre constituições a fim de solucionar o problema das assimetrias constitucionais, abrindo caminho para a criação e concreção de instâncias supranacionais.

Por conseguinte, de forma mais propositiva vislumbramos como medidas primordiais ao avanço desse processo a reestruturação das instituições com poder deliberativo dentro do Mercosul e a implementação de eleições com sufrágio universal, assumindo pois, um compromisso com o ideal democrático, além de fazer com que os cidadãos se sintam verdadeiramente representados.

³⁹ GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, p. 199.

⁴⁰ Idem, ibidem. P. 132/133.

⁴¹ Idem, ibidem. P.198/212.

A criação de um Tribunal aos moldes do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, com elevada competência jurisdicional no tocante ao Direito Comunitário garantindo o equilíbrio e uniformidade na aplicação do Direito Mercosulino é fundamental à consolidação de um ordenamento jurídico próprio e autônomo. Ressaltamos que a União Europeia é um modelo de integração que tem obtido êxito, e, portanto, deve ser analisado e criticado.

Qualquer medida que se proponha a fazer referencia a União Europeia deve reconhecer que se trata uma realidade, totalmente distinta, da realidade latino-americana.

Por fim, reiteramos a importância das questões levantadas como condição para o sucesso dessa árdua tarefa que é ultrapassar as nossas fronteiras em direção a uma integração política, econômica, jurídica, cultura e, sobretudo social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. **O retrato da integração pela via normativa no Mercosul: leis para o bloco ou para os estados?** Cadernos Prolam/USP (Ano 1Vol. 1- 2012).

BASSO, Maristela. **Harmonização do Direito dos Países do Mercosul**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, V 33, Nº 0 (2000).

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política Volume I**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, Antonio Carlos **Pontes. Método intergovernamental no Mercosul**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, número 3603, 2013.

DE OLIVEIRA, María Fátima Pinho. **Los Tratados Internacionales y sus posibles conflictos en el orden interno a la luz de la Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela**.

DOS REIS, Jair Teixeira. **Resumo de Direito Internacional e comunitário**. Niteroi: Impeto, 2009.

DRUMMOND, Maria Cláudia Barbosa de Oliveira. A Constituição de 1988 e o Direito da Integração. P.3 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/relacoes-internacionais-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-da-integracao>.

FÓRUM DE CORTES SUPREMAS. **ENCONTRO DE CORTES SUPREMAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL**. Brasília, 2007.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul**. Revista Brasil Política Internacional Nº 52.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Direito da Integração – Direito Internacional Público e Direito da Integração: Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MANSILLA, Hugo Lllanos. El Derecho de la Integración en el Ordenamiento Jurídico Interno. In: OTÁVIO PIMENTEL, Luiz. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Mercosul no Cenário Internacional Direito e Sociedade – Volume 1**. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito Institucional e Material do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

POZOLLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu – Uma Perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.

SARAIVA, José Flávio Sombra. **O Brasil e a Integração Hemisférica: vertente histórica**.

STELZER, Joana. **Integração Europeia: dimensão supranacional**. Florianópolis: Dissertação em Mestrado em Direito UFSC, 1998.

TEIXEIRA DOS ANJOS, Albérico. **O Mercosul e a sua produção normativa. Revista Brasileira de Direito Comparado**. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(11\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(11).pdf).

VENTURA, Deisy. ONUKI, Janina. MEDEIROS, Marcelo et alli. **Internalização das normas do MERCOSUL**. Série Pensando o Direito, vol. 45, p.30. Brasília: Ministério da Justiça, 2012